

LEI Nº 1.814, DE 13 DE JUNHO DE 2011.

“Dispõe sobre a Criação dos Conselhos Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Marmeireiro Estado do Paraná”.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeireiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, de natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora, sobre a organização e realização do trabalho pedagógico e administrativo da instituição escolar em conformidade com as políticas e diretrizes educacionais da Secretaria de Estado da Educação observando a Constituição Federal e Estadual, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, para o cumprimento da função social e específica da escola.

Art. 2º. As funções deliberativas referem-se tanto à participação na tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas, desenvolvidas no âmbito escolar.

Art. 3º. As funções consultivas referem-se à emissão de pareceres para esclarecer dúvidas quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras, no âmbito de sua competência.

Art. 4º. As funções avaliativas referem-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas e alternativas para melhoria de seu desempenho, garantindo o cumprimento das normas da escola, bem como, a qualidade social da instituição escolar.

Art. 5º. As funções fiscalizadoras referem-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, garantindo a legitimidade de suas ações.

Art. 6º. Os Conselhos Escolares, órgãos integrantes da estrutura das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, serão constituídos pelos seguintes conselheiros:

- I – diretor;
- II – representante da equipe pedagógica;
- III – representante do corpo docente (professores);
- IV – representante da equipe técnico-administrativa;
- V – representante da equipe serviços geral;
- VI – representante dos pais de alunos ou responsáveis;
- VII – representante dos movimentos sociais organizados da comunidade (APMF, Associação de Moradores, Instituições Religiosas, Conselho de Saúde, entre outros).

Art. 7º. Os membros dos Conselhos Escolares não receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pela participação no colegiado, por se tratar de órgão sem fins lucrativos.

Art. 8º. Os Conselhos Escolares estão vinculados à APMF – Associação de Pais, Mestres e Funcionários, possuindo autonomia nas funções regulamentadas por este Decreto.

Art. 9º. Os Conselhos Escolares terão como membro nato o Diretor do estabelecimento de ensino, em conformidade com o previsto no Regimento Próprio do Magistério, constituindo-se no Presidente do referido Conselho.

Art. 10. Os Conselhos Escolares terão regimento próprio, registrado em cartório.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro